



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Comissão Permanente de Licitação**

OF. Nº. 309/2010

ASSUNTO: HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO DE EMPRESAS

REF.: JULGAMENTO DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS REFERENTES À FASE DE HABILITAÇÃO DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2010

Fortaleza, 25 de maio de 2010.

Prezados Senhores,

Encaminhamos a V. Sas. o resultado do julgamento dos recursos administrativos referentes à habilitação da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2010**, onde permaneceram **INABILITADAS** as empresas **DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.** e **STAR CENTER SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, e prosseguirão neste Certame **HABILITADAS** as empresas **COLDAR AR CONDICIONADO LTDA.**, **FRIOTERM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CONDICIONADORES DE AR LTDA.** e **PRIMARE ENGENHARIA LTDA.**

Na oportunidade, comunicamos que as propostas de preços da empresas habilitadas serão abertos em sessão pública a se realizar no dia 26/05/2010, às 14:00hs, na sala da Comissão Permanente de Licitação, localizada no 1º andar do prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Atenciosamente,

**GEORGEANNE LIMA GOMES BOTELHO
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

ÀS EMPRESA PARTICIPANTES DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 03/2010



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

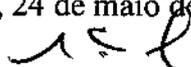
Processos nº: 1620-59.2010.8.06.0000 e 35140-10.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA., na Concorrência Pública nº 03/2010, cujo objeto é a execução do projeto do sistema de refrigeração referente à ampliação do terceiro pavimento do edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na Concorrência Pública nº 03/2010.

À superior consideração.

Fortaleza, 24 de maio de 2010.


Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.

D.s.

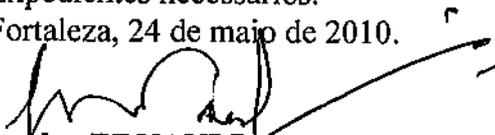

Veleda Maria Vieira Bastos
Consultora Jurídica da Presidência

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na Concorrência Pública nº 03/2010.

Expedientes necessários.

Fortaleza, 24 de maio de 2010.


Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA DAMIANI
SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.**

Processo Administrativo N.º 35140-10.2010.8.06.0000.

Concorrência Pública N.º 03/2010.

A empresa **DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.**, participante da Concorrência Pública n.º 03/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que a considerou inabilitada por não ter atendido ao item 4.4.6 do Edital, vez que o vistoriador, Sr. Maurício André Navarro, não consta no rol dos responsáveis técnicos da empresa constante na certidão de registro e quitação do CREA-PR, constando apenas como integrante do quadro técnico, desatendendo assim a exigência editalícia que determina que o vistoriador deve integrar o rol dos responsáveis técnicos da licitante.

Alega a RECORRENTE que “apresentou de acordo com as exigências do Instrumento Convocatório, certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-PR, onde se encontra sediada, esta possui registrado todos os seus responsáveis técnicos que respondem pela empresa e executam obras de grande porte em todo o território nacional, porém nem todas as unidades estaduais do CREA, aceitam que um Engenheiro seja considerado como Responsável Técnico em mais de um estado, sendo assim, tendo que compor o quadro técnico até o término da obra em execução pela qual é o Responsável.”

Afirma, ainda, que por “exigência do CREA-RJ, onde entende-se que um Responsável Técnico não pode responder tecnicamente e estar presente em dois estados simultaneamente o Engenheiro Mauricio Andre Navarro passou a se encontrar no rol dos Responsáveis Técnicos da empresa DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA junto ao CREA-RJ, que seguem em anexo(ANEXO 01).”

A RECORRENTE aduz que, da leitura do item 4.4.5.1 do Edital, verifica-se a clara possibilidade de troca dos integrantes que compõem o rol de Responsáveis Técnicos de uma empresa em sua sede de inscrição junto ao CREA, por consequência da forma de inscrição e exigência a cumprir perante cada unidade do CREA.

Ressalta que “é plenamente verificável que o profissional indicado pela Recorrente para contemplar a exigência do item 4.4.6, possui toda a qualificação necessária, bem como o vínculo empregatício para a execução dos serviços objeto deste certame licitatório, ficando claro que este profissional faz parte do quadro permanente da empresa, bem como é um dos seus responsáveis técnicos.”



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Entende a RECORRENTE que, caso um determinado profissional faça parte de determinado quadro permanente, estaria amplamente apto a executar quaisquer atividades relativas à qualificação técnica em determinada licitação, e, ainda, que, de acordo com a redação do art. 30, da Lei Federal nº 8.666/93, a documentação relativa à qualificação técnica se limitará àquelas prevista em seu inciso, e que, conforme o inciso I, do Parágrafo primeiro deste artigo, a capacitação técnico-profissional envolverá a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Com o alegado acima e com a citação de dois Acórdãos do TCU, pretendeu a RECORRENTE demonstrar que foi vedada a exigência de comprovação, antes da contratação, na fase de habilitação, a comprovação de vínculo empregatício dos profissionais indicados.

Por fim, a RECORRENTE suscita os princípios da legalidade e da vinculação ao Edital, e transcreve o posicionamento de vários doutrinadores acerca da obrigatoriedade de obediência aos mesmos durante o processo licitatório, concluindo com a solicitação de sua "classificação".

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, somente a empresa COLDAR ENGENHARIA LTDA. o fez, mas tratou apenas das questões atinentes a sua habilitação.

É o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

A RECORRENTE, conforme consta na ata da sessão pública para recebimento e abertura da Concorrência nº 03/2010, às fls. 369, foi INABILITADA por não ter atendido ao item 4.4.6 do Edital, vez que o vistoriador, Sr. Maurício André Navarro, não consta no rol dos responsáveis técnicos da empresa constante na certidão de registro e quitação do CREA-PR, constando apenas como integrante do quadro técnico, desatendendo assim a exigência editalícia que determina que o vistoriador deve integrar o rol dos responsáveis técnicos da licitante.

JMS



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O item 4.4.6 do Edital era bem claro ao exigir, como condição de habilitação, a apresentação de termo de vistoria e de compromisso de responsabilidade técnica para execução de serviços, conforme modelo apresentado no Anexo 5, devidamente preenchido pelo licitante e visado por representante do TJCE, ONDE O VISTORIADOR DEVERÁ SER O MESMO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL TECNICAMENTE PELA EMPRESA JUNTO AO CREA, O QUAL **DEVERÁ CONSTAR NO ROL DOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS CONSTANTES NO DOCUMENTO EXIGIDO NO ITEM 4.4.1**, onde consta a exigência da apresentação da Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA, comprovando a composição do quadro de responsáveis técnicos da licitante.

Na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-PR, às fls. 15 e 16, constam como RESPONSÁVEIS TÉCNICOS da RECORRENTE os engenheiros: Geacir Celestino Damiani, Jackson Sandro Mazzotti, José Remigio Soto Quevedo e Fernanda Celinski; e como "QUADRO TÉCNICO" os engenheiros Mauricio Andre Navarro e Avelino Marcos Damiani.

Portanto, de acordo com as regras do Edital, às quais estão adstritas as ações tanto da Comissão quanto dos licitantes, o vistoriador deveria ser um dos engenheiros relacionados na Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica emitida pelo CREA-PR como responsáveis técnicos pela empresa, o que não foi o caso da RECORRENTE, vez que o vistoriador, conforme se pode verificar na declaração às fls. 196, foi o Sr. Mauricio Andre Navarro, o qual, como já foi dito, somente consta como integrante do quadro técnico da RECORRENTE na Certidão do CREA apresentada, restando comprovado o não atendimento da exigência editalícia pela RECORRENTE.

Com relação à alegativa de que por "exigência do CREA-RJ, onde entende-se que um Responsável Técnico não pode responder tecnicamente e estar presente em dois estados simultaneamente o Engenheiro Mauricio Andre Navarro passou a se encontrar no rol dos Responsáveis Técnicos da empresa DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA junto ao CREA-RJ, que seguem em anexo(ANEXO 01), verifica-se que o Anexo 01 ao presente Recurso é composto por dois documentos: a Certidão de Registro nº 455035/2010, emitida pelo CREA-RJ, com validade até 31/12/2010, onde está certificado o registro, naquele Conselho, do engenheiro mecânico GEACIR CELESTINO DAMIANI; e a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART nº 3044754108(2ª via - profissional), emitida, também, pelo CREA-RJ, em nome do engenheiro mecânico MAURICIO ANDRE NAVARRO, onde constam o Tipo de Contrato, a Atividade Técnica, a Área de Comp., Tipo Obra/Serv e os Serviços que o profissional executa junto à empresa DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA., sua contratante. Tais documentos se prestam somente para comprovar que o Sr. GEACIR CELESTINO DAMIANI está registrado no CREA-RJ e que o Sr. MAURICIO ANDRE NAVARRO



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

tem vínculo empregatício com a RECORRENTE, permanecendo, no entanto, o não atendimento ao item 4.4.6 do Edital, o qual não exige a comprovação de vínculo empregatício do vistoriador com a licitante, mas a comprovação de que o mesmo é o RESPONSÁVEL TÉCNICO pela licitante. Se assim não fosse, quaisquer empregados das licitantes poderiam realizar a vistoria, o que não é o objetivo da Administração, pois, nesta vistoria, devem ser observados aspectos técnicos do serviços licitado, o que somente é possível a profissionais especializados e que tenham a responsabilidade técnica pela empresa, para que no futuro não haja problemas na execução contratual.

Com relação à possibilidade de substituição de profissionais, o que o item 4.4.5.1 do Edital quer dizer é que, DURANTE A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, só serão possíveis eventuais trocas do profissional responsável técnico caso o substituinte apresente comprovadamente por documentos, qualificação técnica compatível ou superior àquela exigida na etapa de qualificação / habilitação da licitação, o qual deverá uma vez aprovado pela Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, cumprir todas as formalidades legais, inclusive com a assunção da responsabilidade técnica da obra perante o CREA. Tal previsão se coaduna com o disposto no art. 30, § 10, da Lei Federal nº 8.666/93, que determina que os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

Portanto, a habilitação e a execução contratual são fases distintas e, no momento, a Concorrência nº 03/2010 se encontra na fase de habilitação, onde, obrigatoriamente, é verificado o preenchimento de todos os requisitos de habilitação previstos no Edital por cada uma das licitantes, não se confundindo com a possibilidade de substituição do responsável técnico durante a execução do Contrato.

Já com relação à alegativa de que “é plenamente verificável que o profissional indicado pela Recorrente para contemplar a exigência do item 4.4.6, possui toda a qualificação necessária, bem como o vínculo empregatício para a execução dos serviços objeto deste certame licitatório, ficando claro que este profissional faz parte do quadro permanente da empresa, bem como é um dos seus responsáveis técnicos.”, ressaltamos, mais uma vez que, o item 4.4.6 do Edital exige que o vistoriador seja RESPONSÁVEL TÉCNICO pela licitante, e não que se comprove que o mesmo possui a qualificação necessária, a qual é exigida para atendimento do item 4.4.2, ou que o mesmo possui vínculo empregatício com a licitante. Possivelmente, o vistoriador, Sr. Mauricio André Navarro detém a qualificação necessária e vínculo empregatício com a RECORRENTE, mas não ficou comprovado, na documentação de habilitação apresentada por ocasião da



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

abertura do Certame, que o mesmo é RESPONSÁVEL TÉCNICO pela RECORRENTE, tal como exigido no Edital.

Referente ao entendimento da RECORRENTE de que, caso um determinado profissional faça parte de determinado quadro permanente, estaria amplamente apto a executar quaisquer atividades relativas à qualificação técnica em determinada licitação, esclarecemos que este não é o objetivo do item 4.4.6 do Edital, sendo a análise da qualificação técnica dos profissionais indicados pela licitante por ocasião da verificação dos acervos técnicos apresentados para atendimento do item 4.4.2 do Edital.

Com relação à legalidade da exigência do item 4.4.6 do Edital, verifica-se que a mesma encontra esteio no art. 30, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93, que prevê a exigência de comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

Destaque-se, também, não ter havido impugnação do item 4.4.6 por parte da agora RECORRENTE Damiani, pelo que operou-se a decadência a respeito.

Finalmente, com relação aos princípios da legalidade e da vinculação do Edital, ressaltamos que, exatamente porque todos os procedimentos licitatórios devem ser pautados por eles, dentre outros princípios, é que a Comissão Permanente de Licitação do TJCE não pode considerar a RECORRENTE habilitada, vez que, como ficou demonstrado, não cumpriu todas as condições de habilitação.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja julgado improcedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de INABILITAR a empresa **DAMIANI SOLUÇÕES DE ENGENHARIA LTDA.**, por não ter cumprido o item 4.4.6 do Edital, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação à Concorrência Pública nº 03/2010.

Fortaleza, 20 de maio de 2010.

MEMBROS:

- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca M. M. Nogueira*
- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria Ter Reegen Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca Eveline Macedo Arrais*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- Adilton da Cruz Rolim - *Adilton da Cruz Rolim*

Georgeanne Lima Gomes Botelho
Georgeanne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL



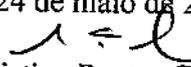
**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processos nº: 1620-59.2010.8.06.0000 e 34899-36.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante FRIOTERM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., na Concorrência Pública nº 03/2010, cujo objeto é a execução do projeto do sistema de refrigeração referente à ampliação do terceiro pavimento do edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e parcialmente provido** o recurso administrativo interposto pela licitante FRIOTERM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para **retificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de fl. 369 e considerar a recorrente **HABILITADA** na Concorrência Pública nº 03/2010, bem como para **manter** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a licitante Coldar Engenharia Ltda. no certame mencionado.

À superior consideração.
Fortaleza, 24 de maio de 2010.


Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência

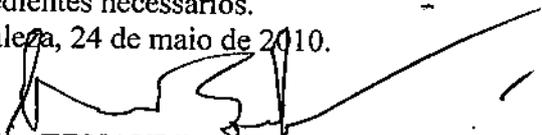
De acordo. À douta Presidência.
D.s.


Velda Maria Vieira Bastos
Consultora Jurídica da Presidência

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e dar parcial provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante FRIOTERM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., para **retificar** a decisão da Comissão Permanente de Licitação de fl. 369 e considerar a recorrente **HABILITADA** na Concorrência Pública nº 03/2010, bem como para **manter** a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a licitante Coldar Engenharia Ltda. no certame mencionado.

Expedientes necessários.
Fortaleza, 24 de maio de 2010.


Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA FRIOTERM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Processo Administrativo N.º 34899-36.2010.8.06.0000.

Concorrência Pública N.º 03/2010.

A empresa **FRIOTERM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, participante da Concorrência Pública n.º 03/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que a inabilitou neste Certame por ter atendido aos itens 4.4.5 e 4.4.8 do Edital, vez que as declarações apresentadas estão assinadas pelo Sr. Inri João Vanzin e não pelos Srs. Carlos Alberto Vanzin e José Luis Vanzin, sócios administradores da empresa, bem como insurge-se contra a habilitação da empresa **COLDAR ENGENHARIA LTDA.**

Com relação a sua inabilitação, alega a **RECORRENTE** que “o firmatário das declarações é sócio da empresa, e como tal, pode livre e isoladamente assumir obrigações em nome dela, consoante se verifica com a breve leitura do Parágrafo Único da Cláusula Sétima da 22ª Alteração do Contrato Social – Consolidado da Recorrente, efetivamente juntado aos documentos de habilitação entregues e que se encontra disponível para consulta na Secretaria da Comissão”, sendo assim demonstrada a inexistência de qualquer vício nas declarações prestadas em atendimento ao Edital, sendo certo que o firmatário das mesmas possui poderes para tanto.

Já com relação à habilitação da empresa **COLDAR AR CONDICIONADO LTDA.**, entende a **RECORRENTE** não ter a mesma atendido ao item 4.4.4 do Edital, vez ter apresentado declaração emitida pelo fabricante **MIDEA**, o qual não consta no rol dos Fabricante Homologado, constante no subitem 6.1.14 do Anexo 04 do Edital, não sendo a declaração emitida por fabricante não homologado documento hábil ao cumprimento do item 6.1.14 do Anexo 04, restando, assim, descumprido o item 4.4.4.

Por fim, a **RECORRENTE** solicita a sua habilitação e a inabilitação da empresa **COLDAR ENGENHARIA LTDA.**

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, a empresa **COLDAR ENGENHARIA LTDA.** defendeu-se afirmando que “as alegações apresentadas pelas empresas em seus recursos solicitando a nossa inabilitação são totalmente infundadas e poderiam ser evitados, pois esse fato em questão, já foi respondido pela Presidente da comissão, e encontra-se na página do Tribunal de Justiça em esclarecimentos”.

É o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez

CP



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Revedo os documentos de habilitação, apresentados pela RECORRENTE na sessão de abertura do Certame, a Comissão Permanente de Licitação do TJCE verificou, às fls. 218 e 219 dos autos, no Contrato Social, que realmente o Sr. Inri João Vanzin é sócio da empresa, possuindo 15% do capital social, e que, no Parágrafo Único da Cláusula Sétima, está previsto que os sócios e os administradores poderão assinar **isoladamente** em todos os atos inerentes à sociedade, citados da mencionada cláusula, assistindo, portanto, razão à RECORRENTE, vez que o Sr. Inri João Vanzin possui legitimidade para firmar as declarações exigidas nos itens 4.4.5 e 4.4.8 do Edital.

Já com relação à habilitação da empresa COLDAR AR CONDICIONADO LTDA., esclarecemos que o Anexo 04 do Edital do Certame em tela trata do Memorial Descritivo – Especificações Técnicas dos materiais e equipamentos envolvidos na obra licitada, onde, no item 6.1, estão as especificações dos Condicionadores Inverter Driven Multi Split-System Ambiente, sendo, no subitem 6.1.14, indicados os fabricantes homologados para estes equipamentos, quais sejam: TOSHIBA, HITACHI, MITSUBISHI ou DAYKIN.

Entretanto, este item objetiva apenas informar aos licitantes quais as marcas que, em análise prévia, procedida pelos responsáveis técnicos, já se tem conhecimento de que atendem às especificações contidas no Edital. Tanto é que, no item 16.5 do Edital, está previsto que, em alguns dos anexos, foram citadas marcas de equipamentos, tubos, etc, as quais tem apenas caráter definidor de padrões de especificações, sendo, no entanto, aceitos materiais congêneres de outras marcas, desde que comprovada a similaridade e aceita pela fiscalização.

Por meio do Ofício nº 215/2010, de 20/04/2010, divulgado no portal do TJCE nesta mesma data, em face de questionamento apresentado por empresa interessada em participar da Concorrência Pública nº 03/2010, foi informado que outras marcas podem ser propostas, desde que atendam as especificações contidas no edital, o que será apurado por ocasião da análise das propostas.

O Edital não poderia exigir determinadas marcas sob pena de infringir o art. 15, §7º, inciso I, o qual veda a indicação de marcas, tendo, portanto, a indicação das marcas homologadas caráter informativo, não sendo vedada a proposição de equipamentos de marcas diferentes, desde que atendam às especificações do Edital, o que será apurado por ocasião da análise das propostas de preços.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja julgado parcialmente procedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de HABILITAR a empresa **COLDAR ENGENHARIA LTDA.** por ter cumprido todas as exigências atinentes à habilitação previstas no Edital, bem



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

como seja RETIFICADA sua decisão de inabilitar a empresa RECORRENTE, passando, assim, a empresa **FRIOTERM DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** à condição de HABILITADA, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação à Concorrência Pública nº 03/2010.

Fortaleza, 20 de maio de 2010.

MEMBROS:

- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca M. M. Nogueira*
- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria F. T. R. Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca E. M. Arrais*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de S. Teles*
- Adilton da Cruz Rolim - *Adilton da Cruz Rolim*

Georgianne Lima Gomes Botelho
Georgianne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL



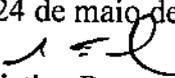
**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processos nº: 1620-59.2010.8.06.0000 e 34873-38.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante PRIMARE ENGENHARIA LTDA., na Concorrência Pública nº 03/2010, cujo objeto é a execução do projeto do sistema de refrigeração referente à ampliação do terceiro pavimento do edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante PRIMARE ENGENHARIA LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a licitante Coldar Engenharia Ltda. na Concorrência Pública nº 03/2010.

À superior consideração.
Fortaleza, 24 de maio de 2010.


Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência

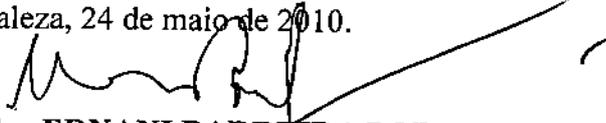
De acordo. À douta Presidência.
D.s.


Veleda Maria Vieira Bastos
Consultora Jurídica da Presidência

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante PRIMARE ENGENHARIA LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que habilitou a licitante Coldar Engenharia Ltda. na Concorrência Pública nº 03/2010.

Expedientes necessários.
Fortaleza, 24 de maio de 2010.


Desembargador ERNANI BARRERA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PRIMARE ENGENHARIA LTDA.

Processo Administrativo N.º 34873-38.2010.8.06.0000.
Concorrência Pública N.º 03/2010.

A empresa **PRIMARE ENGENHARIA LTDA.**, participante da Concorrência Pública n.º 03/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que considerou habilitada neste Certame a empresa **COLDAR ENGENHARIA LTDA.**

Alega a **RECORRENTE** que “o item 6.1.14 do Anexo 04 do Edital em referência diz: Fabricantes Homologados: TOSHIBA, HITACHI, MITSUBISHI OU DAYKIN.” e a empresa **RECORRIDA**, para atender ao item 4.4.4 do Edital, apresentou declaração emitida pelo fabricante **MIDEA**, não atendendo, assim, o item 6.1.14 do Anexo 04, pois apresentou credenciamento de um fabricante que não está homologado pelo Edital.

Por fim, a **RECORRENTE** solicita a inabilitação da empresa **COLDAR ENGENHARIA LTDA.**

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, a empresa **COLDAR ENGENHARIA LTDA.** defendeu-se afirmando que “as alegações apresentadas pelas empresas em seus recursos solicitando a nossa inabilitação são totalmente infundadas e poderiam ser evitados, pois esse fato em questão, já foi respondido pela Presidente da comissão, e encontra-se na página do Tribunal de Justiça em esclarecimentos”.

É o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

O Anexo 04 do Edital do Certame em tela trata do Memorial Descritivo – Especificações Técnicas dos materiais e equipamentos



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

envolvidos na obra licitada, onde, no item 6.1, estão as especificações dos Condicionadores Inverter Driven Multi Split-System Ambiente, sendo, no subitem 6.1.14, indicados os fabricantes homologados para estes equipamentos, quais sejam: TOSHIBA, HITACHI, MITSUBISHI ou DAYKIN.

Entretanto, este item objetiva apenas informar aos licitantes quais as marcas que, em análise prévia, procedida pelos responsáveis técnicos, já se tem conhecimento de que atendem às especificações contidas no Edital. Tanto é que, no item 16.5 do Edital, está previsto que, em alguns dos anexos, foram citadas marcas de equipamentos, tubos, etc, as quais tem apenas caráter definidor de padrões de especificações, sendo, no entanto, aceitos materiais congêneres de outras marcas, desde que comprovada a similaridade e aceita pela fiscalização.

Por meio do Ofício nº 215/2010, de 20/04/2010, divulgado no portal do TJCE nesta mesma data, em face de questionamento apresentado por empresa interessada em participar da Concorrência Pública nº 03/2010, foi informado que outras marcas podem ser propostas, desde que atendam as especificações contidas no edital, o que será apurado por ocasião da análise das propostas.

O Edital não poderia exigir determinadas marcas sob pena de infringir o art. 15, §7º, inciso I, o qual veda a indicação de marcas, tendo, portanto, a indicação das marcas homologadas caráter informativo, não sendo vedada a proposição de equipamentos de marcas diferentes, desde que atendam às especificações do Edital, o que será apurado por ocasião da análise das propostas de preços.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja julgado improcedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de HABILITAR a empresa **COLDAR ENGENHARIA LTDA.**, por ter cumprido todas as exigências atinentes à habilitação previstas no Edital, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impeccabilidade, da moralidade,



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
da igualdade, da publicidade, da probidade
administrativa, da vinculação ao instrumento
convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes
são correlatos. (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação à Concorrência Pública nº 03/2010.

Fortaleza, 20 de maio de 2010.

MEMBROS:

- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca m. m. Nogueira*
- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca eveline macedo Arrais*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de S. Teles*
- Adilton da Cruz Rolim - *Adilton da Cruz Rolim*

Georgeanne Lima Botelho
Georgeanne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL



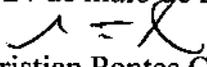
**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**

Processos nº: 1620-59.2010.8.06.0000 e 34974-75.2010.8.06.0000.

Assunto: recurso administrativo interposto pela licitante STAR CENTER SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA., na Concorrência Pública nº 03/2010, cujo objeto é a execução do projeto do sistema de refrigeração referente à ampliação do terceiro pavimento do edifício sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Ratificamos a manifestação da Comissão Permanente de Licitação, por seus próprios fundamentos. Face ao exposto, sugerimos **seja conhecido e improvido** o recurso administrativo interposto pela licitante STAR CENTER SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na Concorrência Pública nº 03/2010.

À superior consideração.
Fortaleza, 24 de maio de 2010.


Márcio Christian Pontes Cunha
Assessor Jurídico da Presidência

De acordo. À douta Presidência.
D.s.


Veleda Maria Vieira Bastos
Consultora Jurídica da Presidência

DECISÃO DO PRESIDENTE:

De acordo. Aprovo o parecer. Decido **conhecer e negar provimento** ao recurso administrativo interposto pela licitante STAR CENTER SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA., mantida, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente na Concorrência Pública nº 03/2010.

Expedientes necessários.
Fortaleza, 24 de maio de 2010.


Desembargador ERNANI BARREIRA PORTO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

**REFERENTE AO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA STAR CENTER
SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA.**

Processo Administrativo N.º 34974-75.2010.8.06.0000.
Concorrência Pública N.º 03/2010.

A empresa **STAR CENTER SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, participante da Concorrência Pública n.º 03/2010, ingressou, por meio do processo administrativo em epígrafe, com recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Justiça do Ceará que a considerou inabilitada por ter apresentado os cálculos dos índices incompletos, ou seja, faltando o cálculo do índice de endividamento total, não atendendo assim, o item 4.5.4 do Edital.

Alega a RECORRENTE que a finalidade da licitação é resguardar o interesse público e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e a melhor forma de fazer isso é tendo o maior número de licitantes possíveis, sendo que, quanto maior o número de licitantes, maior é a disputa e maior será a probabilidade de se encontrar a proposta mais vantajosa.

Em sendo assim, a RECORRENTE entende que não deve ser inabilitada por uma questão tão simples, de natureza absolutamente formal e não material, não podendo a Administração “se dar ao luxo de afastar a Recorrente da competição sem aproveitamento de seus atos, na contramão de direção dos princípios que norteiam a licitação.”

Afirma, ainda, que o requisito do item 4.5.4 foi cumprido, vez que a fórmula foi apresentada e a RECORRENTE atende aos índices requisitados, devendo ser respeitado o princípio da razoabilidade.

A RECORRENTE aduz que, no caso em exame, a irregularidade na falta de digitação do índice de endividamento total não deixa margem a dúvida razoável sobre o conteúdo do ato emanado, tendo a Comissão equivocado-se em não promover a realização de diligência, pois a “expressão diligência abrange providências de diversa natureza entre elas a convocação do licitante para sanar mera irregularidade, tal como um erro de digitação/impressão.

Por fim, a RECORRENTE afirma ser absolutamente ilegal sua inabilitação tendo em vista que, com a juntada do cálculo dos índices, o que o faz no presente recurso, o vício se encontra perfeitamente sanado.

Facultada a apresentação de contra-razões aos demais participantes do Certame, somente a empresa COLDAR ENGENHARIA LTDA. o fez, mas tratou apenas das questões atinentes a sua habilitação.

SP



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

É o breve relatório.

Preliminarmente, esta Comissão Permanente de Licitação recebe o presente recurso em razão do preenchimento dos requisitos de admissibilidade, vez que é tempestivo e foi apresentado obedecendo às determinações da Lei Federal nº 8.666/93 e do Edital do Certame.

Passemos, então, à análise das razões do recurso.

Como o Edital previa, explicitamente, no item 4.5.4, a apresentação dos índices calculados e assinados por um Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, na mesma forma do Anexo 7 do Edital, e, ainda, logo abaixo, colocou-se uma observação para alertar os participantes que a apresentação dos índices na forma prevista no subitem 4.5.4 não poderia ser substituída pela simples apresentação do balanço, sob a alegativa que todos os valores constam nele, pois não compete à CPL proceder o cálculo dos referidos índices, a RECORRENTE, inequivocadamente, deixou de cumprir a exigência deste item na íntegra, pois não apresentou o índice "Endividamento Total" calculado pelo seu contador, tal como previsto.

O art. 43, §3º, da Lei Federal nº 8.666/93, prevê que é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Desta forma, não é legalmente permitido, que a falta de uma informação que deveria constar originalmente da proposta seja suprida por meio de diligência, nem muito menos por meio do recurso administrativo, como quer entender a RECORRENTE.

Por fim, cumpre ressaltar que, conforme previsto no art. 4º, Parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação é um ato administrativo formal, o que significa que está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.

Face ao exposto, sugere esta Comissão de Licitação que seja julgado improcedente o requerido pela Recorrente e, em sendo assim, seja RATIFICADA sua decisão de INABILITAR a empresa **STAR CENTER SOLUÇÕES EM CLIMATIZAÇÃO LTDA.**, por não ter cumprido, na íntegra, o item 4.5.4 do Edital, tendo em vista o que dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, *in verbis*:

grs



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impressoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, quanto ao julgamento do Recurso Administrativo analisado, em todos os seus termos, submetendo-as, entretanto, à apreciação da Presidência do Tribunal de Justiça, na forma do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, para decisão na sua esfera de competência, a fim de que possa ter como legítimos e legais os atos praticados em relação à Concorrência Pública nº 03/2010.

Fortaleza, 20 de maio de 2010.

MEMBROS:

- Francisca Maria Machado Nogueira - *Francisca m.m. nogueira*
- Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - *Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues*
- Francisca Eveline Macedo Arrais - *Francisca Eveline Macedo Arrais*
- Terezinha Torres de Souza Teles - *Terezinha Torres de Souza Teles*
- Adilton da Cruz Rolim - *Adilton da Cruz Rolim*

Georgeanne Lima Gomes Botelho
Georgeanne Lima Gomes Botelho
Presidente da CPL